

A VENDA DE BENS DE CONSUMO — OS MEIOS DE TUTELA DO COMPRADOR*

RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE**

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

EXCERTOS

“No concernente à disciplina geral da compra e venda em Portugal, são de fato várias e ponderosas as razões que justificam a existência de um regime especial para a venda de bens de consumo”

“Para repor a conformidade, o consumidor pode exigir a reparação do bem, que consiste na eliminação do defeito ou na introdução das alterações necessárias para que o produto adquira o estado contratualmente estabelecido”

“A livre escolha do consumidor entre os diversos meios de tutela ao seu dispor, só poderá ser travada quando a sua pretensão representar uma desvantagem muito maior para o vendedor do que a vantagem que ele obtiver, em comparação com as outras soluções”

“Os limites à responsabilidade direta do produtor (e do seu representante) perante o consumidor apenas resultam da eventual impossibilidade da solução ou da sua desproporção”

Introdução

Entre os objetivos visados pelo legislador comunitário com a adoção da Diretiva 1999/44/CE, respeitante a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, avultou a finalidade de facilitar a livre circulação de mercadorias, evitando distorções de concorrência e eliminando a insegurança criada pela diversidade de regimes, criando um corpo mínimo de regras nucleares que fossem aplicáveis independentemente do Estado-membro em que os bens fossem vendidos.

Para fortalecer esse desiderato, contribuiu também o reconhecimento de que era necessário modernizar as regras nacionais sobre venda de coisas defeituosas, concebidas para reger modelos de produção e aquisição de bens ultrapassados (hoje predomina o modelo da venda de coisas genéricas, ao contrário do que sucedia no passado, em que prevalecia o modelo da venda de coisas específicas) ou sobre relações económicas superadas (entre produtor/vendedor e comprador/consumidor) que, em muitos casos, já não refletem as atuais condições da produção, distribuição e consumo em massa¹.

1. A insuficiente proteção dispensada ao consumidor pelo regime geral da compra e venda

No que concerne à disciplina geral da compra e venda em Portugal, são de fato várias e ponderosas as razões que justificam a existência de um regime especial para a venda de bens de consumo.

Por um lado, a disciplina comum cria uma distorção grave em prejuízo do comprador, ao excluir a responsabilidade do vendedor quando desconheça sem culpa, nos termos do artigo 914º, CC, o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece, fazendo assim recair sobre o adquirente esse risco. Como o comerciante age como simples distribuidor do produto, não lhe seria difícil ilidir a presunção de culpa que baseia o referido dever de reparar ou substituir a coisa defeituosa, assim como a indenização do dano negativo, prevista no artigo 915º e a própria responsabilidade contratual comum pelo interesse positivo (artigo 799º/1), uma vez que o vendedor se limita em regra a transmitir

a coisa ao consumidor tal e qual como a recebeu do seu fornecedor. Em contrapartida, o vendedor de bens de consumo responde objetivamente perante o consumidor, sem prejuízo do direito de regresso que lhe assiste contra o profissional a quem adquiriu a coisa (artigo 7º, n. 1, do DL 67/2003, de 8 de abril, com as alterações introduzidas pelo DL 84/2008, de 21 de maio).

Por outro, o regime geral também estabelece prazos demasiado curtos de denúncia dos vícios ou defeitos das coisas móveis e de caducidade da ação de garantia (30 dias depois de conhecido o defeito e dentro dos seis meses após a entrega da coisa), sobretudo porque contados a partir da entrega da coisa (artigo 916º/2, *in fine*) e não do momento em que o comprador conheceu ou devia ter conhecido o vício, de forma a não descautelar os vícios ou defeitos que apenas se revelam com o uso intensivo e prolongado da coisa. Neste último sentido, aponta corretamente o disposto no artigo 5º – A, n. 2, do DL 67/2003, o qual estipula que os prazos de denúncia da falta de conformidade se contam da data em que tenha sido detectada.

Em terceiro lugar, segundo o regime comum, caberia ao consumidor fazer a prova da existência do vício à data da entrega para desencadear o funcionamento da presunção de culpa do vendedor (artigo 799º/1, CC), tarefa que lhe seria em regra praticamente impossível de se desenhencilhar por incapacidade técnica e económica para custear a intervenção de peritos. Ao invés, o artigo 2º, n. 2, do DL 67/2003 criou quatro presunções de desconformidade que correspondem às situações em que o consumidor está tipicamente carecido de proteção, facilitando consideravelmente o seu trabalho probatório, auxiliado ainda pela presunção de que já existiam à data da entrega as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega de coisa móvel ou imóvel, respectivamente (artigo 3º, n. 2, do DL 67/2003).

Em quarto, o regime geral da compra e venda estabelece uma diferenciação contestadíssima em matéria de coisas defeituosas, cuja aplicação às relações de consumo poderia importar uma considerável desproteção do consumidor.

Com efeito, nos termos conjugados dos artigos 913º e 905º, se a coisa adquirida pelo comprador já era defeituosa ao tempo da

celebração do contrato, a lei entende que existe erro do adquirente ao comprar uma coisa com defeito, sendo o contrato anulável por erro nos termos gerais. Só haverá cumprimento defeituoso se, nos termos do artigo 918º, o defeito na coisa imputável ao vendedor for posterior à celebração do contrato. Esta solução também se aplica aos casos em que a venda tem por objeto uma coisa futura ou indeterminada de certo género, dado que ainda não existindo a coisa ao tempo da celebração do contrato ou não estando determinada, não pode obviamente existir erro do comprador, pelo que se deve aplicar o regime do cumprimento defeituoso.

Tal disparidade de regimes traz consequências inaceitáveis, como tem vindo a ser evidenciado por alguns exemplos sugestivos dados pela doutrina portuguesa. Se o comprador escolher um anel numa ourivesaria e posteriormente descobrir que ele tem um risco, terá que demonstrar que incorreu em erro para obter a anulação do negócio, apenas tendo direito à restituição do preço e a uma indenização pelos danos emergentes com base no interesse contratual negativo (artigos 915º e 909º), solução que, em regra, ficará muito aquém da cabal satisfação dos interesses do consumidor. Porém, se encomendar um anel à ourivesaria e o vendedor lhe entregar o anel riscado, considera-se existir incumprimento nos termos do artigo 918º, sendo a indenização delimitada pelo interesse contratual positivo².

Esta dualidade de soluções é de fato injustificável. Em qualquer dos casos existe incumprimento da obrigação de entrega, uma vez que o vendedor deve sempre proceder à entrega da coisa em conformidade com o contrato, o que não se verifica no caso de existir defeito e independentemente de ser anterior ou posterior à celebração do contrato. Para evitar tal aporia, a necessária unificação de regimes sob o quadrante do cumprimento defeituoso foi levada a cabo pela Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias de 1980 e pela Diretiva comunitária 1999/44, sobre a venda de bens de consumo e garantias associadas, transposta para a ordem jurídica nacional pelo DL 67/2003³.

O regime geral
desconsidera as
particularidades
que individualizam
a posição do
adquirente
enquanto
consumidor

Finalmente, as necessidades de proteção estendem-se igualmente aos terceiros adquirentes, em face dos quais o contrato é uma *res inter alios*, pelo que nunca lhes poderia ser aplicável a disciplina civil da compra e venda. No sentido oposto, determina o artigo 4º, n. 6, do DL67/2003 que os direitos legais do consumidor se transmitem ao terceiro adquirente do bem.

Em suma, o regime geral, porque pensado em abstrato para reger o modelo indiferenciado vendedor/comprador, desconsidera as particularidades que individualizam a posição do adquirente enquanto consumidor, designadamente os fins de uso do bem que o animam em lugar do seu valor de troca, assim como a desigualdade de qualificações técnicas e de poder económico que limitam a sua força negocial, que acabam por o sujeitar a um ónus excessivo de verificação das qualidades e idoneidade da coisa para o fim previsto (*caveat emptor*), ao arrepio do sentido prosseguido pela evolução legislativa das últimas dezenas de anos de reforçar a proteção do comprador contra os defeitos da coisa vendida (*caveat venditor*)⁴.

2. O regime especial da venda de bens de consumo. A garantia contratual injuntiva da qualidade dos bens ou serviços destinados ao consumo. A garantia legal de conformidade e a responsabilidade do vendedor pelos vícios da coisa vendida

Em contrapartida, o regime especial da venda de bens de consumo obedece ao escopo fundamental de proteção do consumidor, reconhecendo-lhe o direito à qualidade dos bens ou serviços destinados ao consumo, consagrado no artigo 4º da Lei 24/96, de 31 de julho, e nos termos do qual tais bens e serviços devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Esta garantia contratual injuntivamente imposta pelo artigo 16º do mesmo diploma legal veio depois conhecer uma densa concretização oferecida pelo artigo 2º, n. 1, do DL 67/2003, de 8 de abril, que impôs ao vendedor a obrigação legal de entregar ao consumidor bens que estejam *em conformidade* com o contrato de compra e venda.

2.1 Âmbito de aplicação da garantia. A insuficiência do conceito estrito de “consumidor”

I. O âmbito de vigência material desta garantia legal é dado pelo artigo 1º-A, n.ºs 1 e 2, do DL 67/2003, que determinam a sua aplicação não só às vendas de bens de consumo celebradas entre profissionais e consumidores mas também aos bens de consumo fornecidos no âmbito de uma empreitada ou outra prestação de serviços, estendendo-a ainda à própria locação de bens de consumo, o que representa uma inovação introduzida pelo legislador português, dado que a extensão à locação não constava da diretiva comunitária.

De todo o modo, o Decreto-Lei 67/2003 aplica-se apenas às relações de consumo, ou seja, às estabelecidas entre um consumidor e um profissional. O profissional pode ser uma pessoa singular (comerciante) ou coletiva (empresa), incluindo os organismos da Administração Pública, as pessoas coletivas públicas, as empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, as Regiões Autónomas ou autarquias locais e as empresas concessionárias de serviços públicos.

Por seu lado, o artigo 1º-B, alínea a), define consumidor como “aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”⁵.

O uso não profissional consiste na utilização dos bens a título pessoal, familiar ou doméstico. Portanto, não é consumidor quem obtém ou utiliza bens ou serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou da empresa. Este estrito conceito legal de consumidor revela-se insuficiente para proteger adquirentes que carecem de idêntica necessidade de defesa pelos dispositivos específicos de tutela do consumidor. Pense-se, por exemplo, no agente comercial que compra um automóvel para as suas deslocações profissionais, o jurista que compra livros de direito para o exercício da sua profissão ou o médico que adquire um aparelho para o seu consultório, sem esquecer as pessoas coletivas quanto aos bens que não se inserem no exercício da sua atividade principal (v. g., o detergente adquirido pelo restaurante para a limpeza do estabelecimento). Em todos estes

casos, as necessidades de proteção dos adquirentes são iguais às do consumidor comum em virtude de se tratar da parte menos preparada tecnicamente em confronto com um contratante profissional, necessariamente conhecedor dos meandros do respectivo negócio⁶, pelo que se justificava o acolhimento da proposta inicial apresentada pela Comissão Europeia de adotar um conceito mais amplo de consumidor, que abrangesse as aquisições de bens ou serviços efetuadas por profissionais para *utilização final*, ainda que no exercício da sua atividade profissional.

Questão diferente é a de saber que regime aplicar quando o bem adquirido se destina simultaneamente a satisfazer necessidades da vida profissional e pessoal, sendo então indispensável determinar qual é o principal uso dado ao bem; se servir essencialmente para a vida privada, deve aplicar-se a disciplina especial da compra e venda de bens de consumo⁷.

II. Desta forma, o regime legal aplica-se:

a) à compra e venda de bens de consumo em geral, sem excetuar as que tenham lugar por via de leilão, penhora ou outra diligência judicial, ao contrário do estabelecido na diretiva. Neste caso, convém contudo precisar que, nos termos das competentes disposições do CPC aplicáveis à venda forçada de coisas oneradas, o responsável pelos vícios da coisa não é o executado mas o credor ou credores a quem tenha sido atribuído o preço da coisa⁸;

b) ao contrato de permuta de bens de consumo (por exemplo, troca de veículos);

c) ao fornecimento de bens de consumo no âmbito de um contrato de empreitada ou de prestação de serviço (construção de uma mobília, independentemente de os materiais serem fornecidos pelo dono da obra ou pelo empreiteiro);

e) ao contrato de locação de bens de consumo, como será o caso do arrendamento para habitação própria ou dos clássicos alugueres de coisas móveis. O aluguer de longa duração (ALD) e a locação financeira (*Leasing*) também se encontram abrangidos;

f) ao contrato de compra e venda ou fornecimento de bens no âmbito de um contrato de prestação de serviço (v. g., venda de peça incluída na reparação de um aspirador);

g) aos serviços de instalação dos bens de consumo vendidos ou fornecidos (montagem de um eletrodoméstico quando efetuada pelo vendedor ou sob sua responsabilidade).

Em contrapartida, o regime legal da venda de bens de consumo não se aplica aos contratos celebrados entre profissionais nem aos contratos celebrados entre consumidores ou aos contratos de venda “invertida” de bens de consumo (caso, por exemplo, do *stand* que compra um automóvel a um particular).

2.2 Objeto do contrato

Estão abrangidas todas as coisas corpóreas, móveis e imóveis, novas ou usadas, duradouras ou não duradouras, o que representa uma nova extensão do âmbito da diretiva que excluía os bens imóveis.

2.3 O direito do consumidor à conformidade dos bens

O direito nuclear do consumidor está consagrado no artigo 2º do Decreto-Lei 67/2003 e consiste na conformidade dos bens com o contrato, ou seja, o vendedor tem o dever de entregar o bem conforme o que ficou estabelecido no contrato e de garantir o seu bom estado de funcionamento. A desconformidade de que aqui se trata é apenas material, não estando portanto abrangidos os vícios jurídicos, cujo regime continua a ser o geral (artigos 905º e seguintes, CC)⁹.

O vendedor responde independentemente de culpa pela desconformidade do produto¹⁰, a qual constitui uma situação de pura discrepância objetiva entre o bem que o vendedor deveria entregar de acordo com o contrato e o bem que efetivamente entregou. Consequentemente, o conceito de desconformidade é mais amplo do que o de vício ou defeito da coisa, visto se manifestar ainda que a coisa não conheça deficiências nem sofra de qualquer atributo negativo¹¹.

De todo o modo, a desconformidade manifesta-se caracteristicamente em situações patológicas de vício ou defeito do bem (a tampa do telemóvel não fecha ou alguma das teclas do computador não funciona); de falta de qualidade (o relógio antichoque partiu à primeira queda); de diferença de identidade (em vez da impressora Samsung ML-2160 comprada é entregue uma impressora Samsung ML-2165W) ou diferença de quantidade (o consumidor comprou dois televisores mas apenas lhe foi entregue um).

2.3.1 Presunções de desconformidade

O legislador tipificou no artigo 2, n. 2, alíneas a) a d), as quatro situações mais correntes de desconformidade que os consumidores enfrentam, presumindo que os bens não são conformes com o contrato¹²:

Artigo 2, n. 2, alínea a): Se forem desconformes com a descrição que deles é feita ou não possuam as qualidades apresentadas pelo vendedor, através de uma amostra ou modelo (v. g., o automóvel não tem os sensores de estacionamento descritos no catálogo do vendedor);

Artigo 2, n. 2, alínea b): Se não forem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine, desde que, aquando da compra, tenha informado o vendedor, como será o caso de o telemóvel adquirido pelo consumidor para fazer chamadas em *roaming* não permitir o acesso a esse serviço;

Artigo 2, n. 2, alínea c): Se não forem adequados à utilização habitualmente dada aos bens do mesmo tipo, ou seja, não permitirem um uso normal (por exemplo, a câmara de vídeo que afinal não consegue capturar imagens em tempo real);

Artigo 2, n. 2, alínea d): Se não tiverem as qualidades e o desempenho habituais dos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, ou seja, não correspondam às legítimas expectativas do consumidor, atendendo à natureza do bem e às declarações públicas feitas pelo vendedor, produtor ou outro representante, sobre as características concretas do bem, nomeadamente, através da publicidade ou rotulagem (por exemplo, a velocidade máxima atingida pelo automóvel fica muito aquém do que era anunciado pela publicidade).

Em matéria de publicidade, importa ter presente o n. 5 do artigo 7º da Lei de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que “as informações concretas e objetivas contidas nas mensagens publicitárias de determinado bem (...) consideram-se integradas no conteúdo dos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário”.

O artigo 2º/4 equipara à falta de conformidade a má instalação do bem de consumo pelo vendedor ou efetuada sob sua responsabilidade (a deficiente instalação da máquina de lavar roupa pelo vendedor),

assim como a má instalação do bem de consumo pelo consumidor por incorreções nas instruções de montagem (a desconformidade resultante das incorretas instruções de montagem de um móvel).

2.3.2 Exclusão da garantia de desconformidade

O artigo 2º, n. 3, enumera três situações em que a desconformidade não releva:

a) se o consumidor conhecia a falta de conformidade, *maxime* quando sabia da existência do defeito ou vício. Será o caso de o vendedor de um automóvel usado informar previamente o consumidor da necessidade de substituição dos pneus, por não estarem em condições de rodagem;

b) se o consumidor não puder razoavelmente ignorar o defeito ou vício, como sucederá se no momento da aquisição do veículo for manifestamente visível o mau estado da pintura, o que constitui um afloramento da figura dos vícios aparentes que, por definição, podem ser detectados caso se empregue um nível comum de diligência;

c) se a desconformidade decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor (v.g., o cliente que entrega ao alfaiate tecido de má qualidade, pelo que o fato se rasgou ao fim de pouco tempo).

2.3.3 A verificação da desconformidade à data da entrega

A verificação da desconformidade é feita no momento em que a coisa é entregue ao consumidor, conforme estabelece o artigo 3º/1¹³.

Consequentemente, a solução legal representa uma derrogação do regime geral do risco nos contratos de alienação, acolhido no artigo 796º, CC, que faz correr por conta do adquirente o risco de perecimento ou deterioração da coisa a partir da celebração do contrato. Com efeito, ao exigir a conformidade da coisa no momento da entrega, afigura-se que o artigo 3º/1 faz correr por conta do vendedor o risco respeitante ao período que medeia entre a celebração do contrato e a entrega da coisa, não sendo de fato compatível com o escopo de defesa do consumidor que o risco já estivesse a correr por sua conta antes ainda de beneficiar da entrega, sob pena de, por exemplo, ter que suportar a inutilização do eletrodoméstico que se queimou por uma sobrecarga da corrente elétrica no estabelecimento do vendedor¹⁴.

Além disso, o artigo 3º/2 presume que a falta de conformidade que se manifeste dentro do prazo de 2 anos, para os bens móveis, ou de 5 anos, para os bens imóveis, já existia na data de entrega do bem. Isto significa que, se o consumidor demonstra a desconformidade, cabe ao vendedor provar que esta é posterior à data da entrega, ou seja, que não é de origem. Se não o conseguir fazer, considera-se que a desconformidade já existia quando o bem foi entregue.

Essa presunção também se aplica aos bens usados, embora quanto às coisas móveis usadas se deva ter em atenção o preceituado no artigo 5º/2, que permite a redução do prazo da garantia para um ano, mediante acordo das partes.

2.3.4 Os meios de tutela do consumidor em caso de desconformidade do produto

I. Além do direito à indenização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados pelo fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, consagrado no artigo 12º/1 da Lei 24/96, o consumidor, quando se verifica uma situação de desconformidade do produto, tem direito à sua reposição sem custos, assistindo-lhe os diferentes meios de tutela estabelecidos no artigo 4º do Decreto-Lei 67/2003 (reparação ou substituição do bem, redução adequada do preço ou resolução do contrato), os quais gozam de caráter imperativo nos termos do artigo 10º, que determina a nulidade do acordo ou cláusula que exclua ou limite os direitos conferidos ao consumidor¹⁵.

A reposição da conformidade obedece a vários parâmetros normativos, devendo ter lugar sem encargos para o consumidor (artigo 4º/3) e em prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, quando se trate de bem imóvel, ou no prazo máximo de 30 dias, quando se trate de bem móvel, não devendo ainda provocar grave inconveniente ao consumidor.

Para repor a conformidade, o consumidor pode exigir a reparação do bem, que consiste na eliminação do defeito ou na introdução das alterações necessárias para que o produto adquira o estado contratualmente estabelecido.

Por sua vez, a substituição implica a entrega de um segundo bem da mesma categoria e que esteja em conformidade com o contrato.

Caso o consumidor opte pela redução adequada do preço, o vendedor tem que devolver a diferença entre o valor pago pelo consumidor e o valor do bem desconforme.

Por fim, a resolução do contrato consiste na extinção retroativa de todos os efeitos do contrato, devendo o consumidor devolver o bem ao vendedor, que, por sua vez, deve devolver ao consumidor o valor pago.

O artigo 4º/4 determina que o consumidor ainda pode optar pela redução adequada do preço ou pela resolução do contrato, mesmo que o bem tenha perecido ou deteriorado por causa que não lhe seja imputável. A norma carece de interpretação cuidada, porque esta solução não significa que depois da entrega da coisa o risco continua em qualquer caso a correr por conta do vendedor, apenas se aplicando obviamente às hipóteses em que o perecimento ou deterioração se devam a falta de conformidade.

Deste modo, caso o automóvel estacionado na garagem do comprador em virtude de deficiência do sistema elétrico seja, por exemplo, destruído por um incêndio, não só a reparação é impossível como também o será a substituição, caso se trate de um veículo usado, pelo que o consumidor ainda poderá exigir a resolução, desde que lhe seja viável provar a desconformidade de que padecia o veículo¹⁶. A solução vem assim derogar o preceituado no artigo 432º/2, CC, que proíbe a resolução do contrato pela parte que, por circunstâncias não imputáveis ao outro contraente, esteja impedida de restituir o que houver recebido. De todo o modo, afigura-se que este benefício concedido ao consumidor face à disciplina comum, já resultaria do disposto nos artigos 2º/1, 3º/1 e 4º/1, do DL 67/2003, de 8 de abril¹⁷.

II. O artigo 4º/5 permite que o consumidor opte por qualquer destes meios de tutela, a não ser que a solução seja impossível ou o pedido constitua abuso de direito.

O legislador português afastou-se assim da solução preferível preconizada pela diretiva, que hierarquizava os meios de tutela consoante as circunstâncias do caso, criando um primeiro nível de proteção destinado à conservação do negócio e composto pela reparação ou a substituição do bem desconforme, a menos que isso fosse impossível ou desproporcionado, e um segundo nível de proteção, constituído

pela redução do preço ou a rescisão do contrato, se o consumidor não tivesse direito a reparação nem à substituição da coisa ou se o vendedor não tivesse encontrado uma solução num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor¹⁸.

Verifica-se, por exemplo, impossibilidade de reparação se o bem tiver perecido ou caso se tenha deteriorado de tal forma que não seja possível repor a conformidade. De igual modo, a substituição será em princípio impossível caso se trate de coisa absolutamente infungível ou se, por hipótese, o concreto modelo do bem já estiver esgotado no mercado e não for mais fabricado.

O outro limite à livre escolha dos meios de tutela pelo consumidor é dado pelo abuso de direito, cujos pressupostos muito exigentes ultrapassam largamente o critério adotado pelo artigo 3º/3 da Diretiva 1999/44/CE, que emprega o conceito de desproporcionalidade, determinando a sua apreciação objetiva e considerando que a solução é desproporcionada quando implique para o vendedor custos que, em comparação com a outra solução, não sejam razoáveis, tendo em conta, por um lado, o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, por outro, a importância da falta de conformidade e ainda a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor. Como observa Menezes Leitão, a simples remissão para o abuso de direito afigura-se manifestamente insuficiente para refletir os critérios escolhidos pela diretiva comunitária¹⁹.

De fato, a decisão legislativa afigura-se excessivamente protecionista do consumidor, tendo em consideração a diferença fundamental que intercede entre uma atuação que *exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé*, como é exigido pelo abuso de direito, e o dever de agir segundo a boa-fé, como determina, por exemplo, o artigo 762º, n. 2, CC²⁰, solução que permitiria um controlo consideravelmente mais estreito da opção tomada caso a caso pelo consumidor. Aliás, a própria hierarquização dos meios de tutela adoptada pela diretiva já representava uma concretização ajustada do princípio da boa-fé, porquanto a redução do preço e a resolução do contrato apenas eram admissíveis caso não pudesse haver lugar à reparação nem à substituição da coisa por uma das três causas previstas na diretiva.

Por conseguinte, a livre escolha do consumidor entre os diversos meios de tutela ao seu dispor só poderá ser travada quando a sua pretensão representar uma desvantagem muito maior para o vendedor do que a vantagem que ele obtiver, em comparação com as outras soluções, o que nos remete para a modalidade peculiar de abuso de direito consubstanciada no exercício em desequilíbrio, designadamente na vertente da desproporção no exercício. Serão, assim, por hipótese, pretensões manifestamente desproporcionadas a exigência de substituição do veículo adquirido apenas por ter um defeito na escova do para-brisas, a imposição da reparação do bem apesar de mais cara do que a substituição ou a resolução do contrato de compra e venda do imóvel somente porque uma parede não está bem pintada²¹.

De todo o modo, a orientação seguida em geral pelos tribunais portugueses tem impedido as piores consequências da solução legal, indeferindo certas pretensões que, embora contrárias à boa-fé, dificilmente se poderia considerar que excediam manifestamente os seus limites como é exigido pelo desenho legal do abuso de direito, havendo alguns casos, inclusive, em que se sustentou a existência de uma *ordem* dos meios de tutela ao dispor do consumidor, na linha do disposto na diretiva comunitária²².

Entendeu-se assim que os demandantes incorreram em abuso de direito ao exigirem a resolução do contrato apenas por a reparação de um computador com defeito ter demorado mais três dias além do prazo legal previsto (trinta dias), na medida em que durante todo o procedimento foram trocados sucessivos *mails* que, naturalmente, atrasaram o procedimento de reparação²³; que uma sucessão de avarias num automóvel de gama alta nos dois anos subsequentes à entrega não legitima por si só o pedido de substituição do veículo, dado que os defeitos denunciados foram sendo eliminados²⁴.

Se, pelo contrário, uma embraiagem, apesar de várias substituições, continua a apresentar defeitos, pode o consumidor recusar nova proposta de substituição – a terceira – e requerer a resolução do contrato, sem incorrer em abuso de direito²⁵; não existe de igual modo abuso de direito se o consumidor pedir a substituição do veículo que comprovadamente adquiriu com defeito, mas simultaneamente circulando com ele durante

73.000 Km, em virtude de não ter sido oportunamente atendida a sua pretensão no sentido da respectiva substituição²⁶.

III. Embora esta segunda venda já não constitua um contrato de consumo dado que o negócio é celebrado entre consumidores, o artigo 4º, n. 6, determina que os meios de defesa legalmente reconhecidos ao consumidor se transmitem ao terceiro adquirente do bem, sem prejuízo dos direitos que assistem ao subadquirente contra o consumidor alienante nos termos gerais dos artigos 913º e seguintes, CC.

2.3.5 Prazos de denúncia da falta de conformidade

O artigo 5º-A, n. 2, fixa os prazos em que o consumidor tem que comunicar ao vendedor a desconformidade (designadamente, os vícios ou defeitos) do bem para permitir a sua reposição.

No caso de bens móveis, a denúncia da falta de conformidade tem obrigatoriamente que ser feita no prazo de dois meses a contar da data em que foi detectada e dentro dos dois anos de garantia, e tratando-se de bens imóveis, um ano a contar da data em que detectou a falta de conformidade e dentro dos cinco anos de garantia. Só a partir deste momento é que o vendedor se pode considerar responsável pela reposição da conformidade do bem.

Não sendo efetuada a denúncia tempestiva, ou seja, se o consumidor não informar o vendedor da desconformidade dentro dos prazos referidos, os direitos atribuídos pelo diploma extinguem-se.

Se a denúncia da desconformidade tiver sido feita dentro dos prazos legais, os meios de tutela atribuídos ao consumidor pelo artigo 4º caducam decorridos dois anos a contar da data da denúncia no caso de bens móveis e, tratando-se de bem imóvel, no prazo de três anos a contar desta mesma data, constituindo verdadeiros prazos de caducidade da ação.

2.4 Prazos da garantia

Em caso de desconformidade do bem com o contrato, o consumidor tem de exercer os seus direitos à reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato no prazo de 2 anos no caso de bens móveis e 5 anos quando se trate de bens imóveis, sempre a contar da data de entrega (artigo 5º, n. 1), prazos que se aplicam igualmente ao

bem que tenha sido entregue ao consumidor para substituir um bem desconforme (artigo 5º, n. 6).

No caso de bens móveis usados, este prazo pode ser reduzido para um ano desde que exista acordo nesse sentido entre o vendedor e o consumidor (n. 2 do artigo 5º).

2.5 Garantias voluntárias²⁷

I. Além da garantia legal que responsabiliza o alienante pela conformidade do bem com o contrato durante dois ou cinco anos, consoante se trate de coisa móvel ou imóvel, tanto o vendedor como o produtor ou qualquer outro intermediário podem oferecer voluntariamente ao consumidor direitos adicionais aos direitos que lhe são reconhecidos por lei²⁸, nisso consistindo a denominada garantia voluntária ou comercial, que tanto pode ser gratuita como onerosa²⁹.

A garantia voluntária tem que ser entregue ao consumidor por escrito ou noutra suporte durável (por exemplo, em papel ou num CD ou DVD).

Caso o autor da garantia não a forneça em suporte escrito ou durável ou não mencione os elementos referidos na questão anterior, tal não significa que ele não esteja obrigado a cumprir quer as condições da garantia legal quer o que complementarmente tenha prometido ao consumidor. Podendo, no entanto, ser necessário provar que existe uma garantia voluntária, torna-se importante guardar a publicidade que promovia a aquisição de determinado bem, assim como qualquer troca de correspondência ou documentação de que constem os direitos ou benefícios adicionais.

II. A garantia voluntária deve ser redigida de forma clara e objetiva em língua portuguesa, devendo integrar as seguintes menções:

- a) os direitos que são conferidos pela garantia legal e declaração de que estes não são afetados pelas condições da garantia voluntária;
- b) preço da garantia;
- c) os direitos adicionais ou os benefícios conferidos pela garantia voluntária;
- d) as condições de atribuição dos benefícios previstos;
- e) prazo da garantia;

f) âmbito espacial da garantia, ou seja, se a garantia se aplica apenas a um estabelecimento, uma localidade, um país, um continente ou a todo o mundo;

g) contato de quem está a fornecer a garantia, para que o consumidor possa exercer os seus direitos, devendo ser indicado o nome ou firma e um endereço, postal ou eletrónico.

Recorde-se que, nos termos do artigo 7º, n. 5, da Lei 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), se consideram integradas nas condições da garantia voluntária todas as informações concretas e objetivas constantes da publicidade veiculada pelo autor da garantia.

2.6 A responsabilidade direta do produtor³⁰

Além dos meios de defesa contra o vendedor que lhe permitem exigir a reposição da conformidade do bem, o artigo 6º, n. 1, ainda concede ao consumidor que tenha adquirido uma coisa defeituosa o direito de reclamar do produtor a sua reparação ou substituição, solução que se compreende dado que, em regra, os defeitos dos bens são imputáveis ao produtor, limitando-se o vendedor a entregar os produtos ao comprador exatamente no estado em que os recebeu.

Este direito do consumidor de exigir a reparação ou substituição do produto defeituoso pode ser exercido em simultâneo contra o vendedor e contra o produtor (e seu representante), os quais respondem solidariamente. De todo o modo, como não é parte no contrato, a responsabilidade do produtor não é idêntica à do vendedor, não podendo obviamente o consumidor impor-lhe a redução do preço ou a resolução do contrato. Não se afigura igualmente viável que o produtor responda pela indenização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, prevista no artigo 12º, n. 1, LDC, uma vez que o número 2 desta norma restringe a responsabilidade do produtor aos casos previstos na lei e o DL 383/89, de 6 de novembro, alterado pelo DL 131/2001, de 24 de abril, apenas admite no artigo 8º a responsabilidade do produtor em caso de morte ou lesão corporal e danos causados em coisa diversa do produto defeituoso, não abrangendo assim os danos no próprio produto defeituoso³¹.

Os limites à responsabilidade direta do produtor (e do seu representante³²) perante o consumidor apenas resultam da eventual impossibilidade da solução ou da sua desproporção, “tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor” (artigo 6º, n. 1, parte final).

Todavia, como o produtor só responde pela qualidade e segurança do produto que coloque no mercado, a sua responsabilidade tem como pressuposto a existência de um defeito originário do bem, seja uma deficiência de fabrico ou de concepção. Assim, o produtor (e o seu representante) pode opor-se ao exercício pelo consumidor dos direitos de reparação ou substituição do bem, não sendo responsável nas seguintes situações:

A garantia voluntária tem que ser entregue ao consumidor por escrito ou nouro suporte durável

a) quando o defeito resultar exclusivamente de declarações do vendedor sobre o bem ou a sua utilização, como será o caso do *stand* que promove a comercialização de um certo automóvel, afirmando que o veículo dispõe de suporte para bicicletas sem que o produtor preveja este acessório no bem de série;

b) quando o defeito resultar de uma má utilização (o consumidor que mergulhou com o relógio, apesar de saber que este não é à prova de água, caso em que o vendedor também não será obviamente responsável);

c) quando o produtor não tenha colocado o bem em circulação (o consumidor adquiriu um bem que foi furtado ao produtor);

d) quando se possa considerar que o defeito não existia ao tempo em que o bem foi colocado em circulação (por exemplo, àquela data os extintores ainda não eram obrigatórios nos automóveis);

e) quando o fabrico do bem não teve fins lucrativos nem ocorreu no quadro da sua atividade profissional (será o caso de ter sido adquirido um protótipo de um veículo que apenas servia para fins de demonstração e foi vendido abusivamente pelo vendedor);

f) quando decorreram mais de 10 anos sobre a colocação do bem em circulação.

Em todas essas hipóteses, o produtor (bem como o seu representante) não respondem perante o consumidor, sem embargo de o produtor ser responsável perante o vendedor nos termos do direito de regresso consagrado no artigo 7º.

Notas

- * Este texto representa o desenvolvimento da comunicação apresentada no dia 3 de março de 2016 no XIV Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento em Direito do Consumo, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa entre fevereiro e junho de 2016 e organizado pelo IDC – Associação para o Estudo do Direito do Consumo da FDUL.
- ** Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde. Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
1. Sobre os antecedentes e os fundamentos que explicam a Diretiva 1999/44/CE, Paulo Mota Pinto, *Conformidade e garantias na venda de bens de consumo: a Diretiva 1999/44/CE e o direito português*, Estudos de Direito do Consumidor/dir. António Pinto Monteiro, Coimbra, n. 2, 2000, p. 208.
 2. Assim, MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume III – *Contratos em especial*, 9ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 111-112. Também PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações (Parte Especial) – Contratos*, Almedina, Coimbra, 2010, 2. ed. (4ª Reimpressão da edição de Maio/2001), p. 133-135, considera absurda a disparidade de soluções, exemplificando com a compra de um computador de modelo idêntico ao que está em exposição ou a aquisição do único computador daquele modelo que está na loja, apresentando defeito em ambos os casos.
 3. Defendendo a uniformização de regimes, MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume III – *Contratos em especial*, p. 112 (embora reconhecendo que de *jure condito* foi acolhida a orientação contrária) e PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações (Parte Especial) – Contratos*, p. 134-135 e *Cumprimento defeituoso – Em especial, na compra e venda e na empreitada*, Almedina, Coimbra, 1994, p. 294-300.
 4. Sublinhando os diferentes elementos da disciplina comum da compra e venda que revelam a sua inidoneidade para assegurar uma protecção eficaz do consumidor, CALVÃO DA SILVA, *A Responsabilidade Civil do Produtor*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 277-284 e MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume III – *Contratos em especial*, p. 112.
 5. Doravante, os preceitos citados sem indicação de fonte reportam-se ao DL 67/2003, de 8 de abril, com as alterações introduzidas pelo DL 84/2008, de 21 de maio.
 6. Como é óbvio, o médico, pelo fato de o ser, não tem que deter qualquer conhecimento específico sobre o funcionamento técnico de estetoscópios ou oftalmoscópios, assim como o magistrado ou o advogado que compram um

livro jurídico estão tão desprotegidos em relação às folhas rasgadas que possam encontrar como qualquer outro adquirente comum, tal como o agente comercial relativamente à mecânica do automóvel que adquiriu para as suas deslocações profissionais...

7. Em sentido oposto, MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume III – *Contratos em especial*, p.128.
8. Neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *Venda de bens de consumo*, 4. ed. Almedina, 2010, p. 61-63. JORGE MORAIS CARVALHO, *Venda de bens de consumo*, I Congresso Luso-Brasileiro de Direito – Coimbra, 2014, p. 81, manifesta-se contra a aplicação do diploma às vendas executivas, por não existir nestes casos uma relação jurídica de consumo, além de o artigo 908º, CPC, regular especificamente os casos em que exista falta de conformidade com o que foi anunciado.
9. Neste sentido, PAULO MOTA PINTO, *Conformidade e garantias na venda de bens de consumo: a directiva 1999/44/CE e o direito português*, p. 234.
10. Caso claro de desconformidade em que não houve culpa do vendedor, foi decidido pelo STJ Proc. n. 291/11.1TVLSB.L1.S1 (BETTENCOURT DE FARIA), 18.06.2014, www.dgsi.pt: o consumidor adquiriu numa loja um peixe-espada fresco; ao consumi-lo depois de cozinhado, espetou na boca um anzol que se encontrava na posta do peixe. Contudo, como o anzol estava alojado na massa muscular do peixe, no seu interior, apenas era detectável aquando da sua confecção, pelo que se podia ter ponderado igualmente culpa do terceiro ou do próprio lesado, como de resto sucedeu nas instâncias, embora por motivo diverso do aí apurado, onde apenas se valorou o fato, irrelevante para o caso, de os peixes terem espinhas, pelo que se requereria também da parte do consumidor, uma atenção adequada à remoção das mesmas...
11. Não deixa de haver desconformidade se for entregue um Mercedes em estado impecável do ano de 2011, caso tenha sido comprado um Mercedes de 2010 em mau estado de conservação...
Salientando a falta de equivalência entre o conceito de “desconformidade” e o de “defeito”, “vício” ou “falta de qualidade”, PAULO MOTA PINTO, *Conformidade e garantias na venda de bens de consumo: a directiva 1999/44/CE e o direito português*, p. 222.
Também JANUÁRIO GOMES, *Ser ou não ser conforme, eis a questão: em tema de garantia legal de conformidade na venda de bens de consumo*, Estudos de Direito das Garantias, Coimbra, 2010, Volume II, p. 124, sublinha que o conceito de desconformidade cobre um conjunto de situações que o cumprimento defeituoso do CC não abarca.
12. Segundo JORGE MORAIS CARVALHO, *Venda de bens de consumo*, p. 86, o artigo 2º, n. 2, não estabelece verdadeiras presunções de desconformidade, porquanto, verificados os respectivos pressupostos, a desconformidade é irrefutável, não podendo ser ilidida. Porém, nem sempre, por exemplo, a mera discrepância com a descrição se refletirá necessariamente no desempenho efectivo do bem, pelo

que é duvidoso que em todos esses casos haja necessariamente desconformidade. Também MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume III – *Contratos em especial*, p. 134, admite circunstâncias em que o vendedor possa não ser responsabilizado pela desconformidade em relação às características questionadas.

13. Logo, não há obviamente desconformidade se o defeito resultar do mau uso que seja dado ao produto pelo consumidor, como já decorreria, aliás, das regras gerais (v. g., o telemóvel que se deixa cair dentro de água ou a garrafa de leite que ficou aberta fora do frigorífico).
14. Neste sentido, MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume III – *Contratos em especial*, p. 140-142, JANUÁRIO GOMES, *Ser ou não ser conforme, eis a questão: em tema de garantia legal de conformidade na venda de bens de consumo*, p. 134 e JORGE MORAIS CARVALHO, *Venda de bens de consumo*, p. 91 (o risco apenas se transfere com a entrega por ser este o momento relevante para aferir a desconformidade).
Em sentido diferente, CALVÃO DA SILVA, *Venda de bens de consumo*, p. 99-101, considerando que não houve alteração das regras do risco, tratando-se tão só do cumprimento imperfeito da obrigação de entrega por falta de conformidade. Contudo, esta última solução afigura-se-nos contraditória, porque o referido cumprimento imperfeito não tem obviamente que ser culposo (como reconhece o próprio Calvão da Silva ao afirmar que o comprador goza do direito ao cumprimento perfeito, independentemente de culpa do vendedor), podendo a desconformidade posterior ao contrato e anterior à entrega resultar de caso fortuito que nem por isso exonerará o vendedor (a carpete que apesar de se encontrar devidamente guardada, ficou encharcada na noite anterior à entrega por uma inundação provocada por uma tempestade torrencial).
15. Como observa CALVÃO DA SILVA, *Venda de bens de consumo*, p. 104, o comprador pode lançar mão destes remédios legais, independentemente de culpa do vendedor no cumprimento inexato da obrigação de entregar o bem devido em conformidade com o contrato (artigos 2º/1 e 3º/1).
16. Também neste sentido, JANUÁRIO GOMES, *Ser ou não ser conforme, eis a questão: em tema de garantia legal de conformidade na venda de bens de consumo*, p. 140, exigindo conexão entre o defeito e o perecimento ou deterioração.
17. Como a desconformidade que funda o recurso aos meios de tutela ao dispor do comprador nunca pode obviamente ser-lhe imputável, CALVÃO DA SILVA, *Venda de bens de consumo*, p. 110, propõe a releitura da parte final do artigo 4º/4: onde se lê comprador, deve ler-se vendedor. JORGE MORAIS CARVALHO, *Venda de bens de consumo*, p. 97, entende que o direito do comprador de resolver o contrato mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo que não lhe seja imputável, como dispõe o artigo 4º, n. 4, se aplica ao período posterior à denúncia da desconformidade durante o qual o risco corre por conta do vendedor, enquanto não repuser a conformidade do bem, derogando assim o disposto no artigo 432º/2, CC.

A nosso ver e como resulta do texto acima, a norma tem um campo de aplicação mais vasto, abrangendo os casos em que o perecimento ou a deterioração se deveram à desconformidade da coisa, posto que o consumidor ainda não a tivesse denunciado, desde que, obviamente, ainda estivesse dentro do prazo legal para o fazer (dois meses a contar da data em que a detetou, caso se trate de bens móveis).

Há sempre que provar a desconformidade ou enquadrar o caso numa das presunções legais de falta de conformidade. Por isso, se decidiu bem em STJ Proc. n. 783/11.2TBMGR.C1.S1 (MOREIRA ALVES), 20.03.2014: decorrido cerca de um ano sobre a sua aquisição, incendiou-se um automóvel que estava estacionado à porta do seu proprietário, o qual ficou completamente inutilizado. Não tendo sido provado que o incêndio se devera a qualquer desconformidade do bem, a perda correu naturalmente por conta do consumidor.

18. Dispunha nesse sentido o Considerando 10 da Diretiva 1999/44/CE, bem como o seu artigo 3º. O regime civil de venda de coisas defeituosas também denota uma clara hierarquia dos meios de tutela, em função da gravidade do vício e da viabilidade da sua eliminação.
19. *Direito das Obrigações*, Volume III – *Contratos em especial*, p. 144 (nota 356).
20. Contudo, segundo JANUÁRIO GOMES, *Ser ou não ser conforme, eis a questão: em tema de garantia legal de conformidade na venda de bens de consumo*, p. 135, a actuação do consumidor deve pautar-se pelo princípio da boa-fé.
21. Sobre as diversas modalidades do exercício em desequilíbrio, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, I – Parte Geral*, Tomo IV, *Exercício Jurídico*, 2007, Coimbra, Almedina, p. 341-349.
22. STJ Proc. n. 07A4160 (FONSECA RAMOS), 13-12-2007, www.dgsi.pt: o comprador de coisa defeituosa pode, por esta ordem, exigir do fornecedor/vendedor: 1º – a reparação da coisa; 2º – a sua substituição; 3º – a redução do preço ou a resolução do contrato, conquanto exerça esse direito, respeitando o prazo de caducidade – art. 12º da LDC. Em STJ Proc. n. 07B4302 (PEREIRA DA SILVA), 24.01.2008, www.dgsi.pt, sustentou-se que os meios de tutela do consumidor estão subordinados “a uma espécie de sequência lógica: o vendedor, em primeiro lugar, está adstrito a eliminar o defeito, tão só ficando obrigado à substituição, a antolhar-se como não possível, ou demasiado onerosa, a reparação” e na sentença do Julgado de Paz de Coimbra, Proc. n. 295/2014-JP (DANIELA SANTOS COSTA), 27.01.2015, entendeu-se igualmente que a proteção legal é no sentido de que, em primeiro lugar, se deve proceder à reparação do bem, apenas havendo lugar à sua substituição se a reparação não for possível.
23. Julgado de Paz de Coimbra, Proc. n. 391/2014-JP (DANIELA SANTOS COSTA), 27.01.2015, www.dgsi.pt
24. STJ Proc. 1174/12.3TVLSB.L1.S1, 17.12.2015 (MARIA DA GRAÇA TRIGO), www.dgsi.pt
25. STJ Proc. n. 1725/12.3TBRG.G1.S10 (JOÃO CAMILO), 05.05.2015, www.dgsi.pt

26. STJ Proc. n. 1056/06.8TVLSB.L1.S1 (SALAZAR CASANOVA), 01.02.2011, www.dgsi.pt
27. Como observa CALVÃO DA SILVA, *Venda de bens de consumo*, p. 150, a epígrafe do artigo 9º (garantias voluntárias) não é correcta, já que a garantia legal é imperativa, não resultando da vontade do devedor.
28. Exemplos: direito de livre troca do produto dentro de um determinado prazo, extensão dos prazos legais de garantia contra o pagamento de uma determinada quantia, etc.
29. JORGE MORAIS CARVALHO, *Venda de bens de consumo*, p. 106, salienta a total independência entre a denominada garantia legal, que consiste na obrigação de cumprimento em conformidade com o contrato e a garantia voluntária.
30. O produtor é definido no artigo 1º-B, d), como o fabricante de um bem de consumo, o importador do bem de consumo no território da Comunidade Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor através da indicação do seu nome, marca ou outro sinal identificador no produto.
31. Concorde-se com a censura a esta solução feita por MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume III – *Contratos em especial*, p. 149.
32. O artigo 6º, n. 3, estabelece que o representante do produtor na zona de domicílio do consumidor é solidariamente responsável com o produtor perante o consumidor. Por seu lado, o artigo 1º-B, e), define o representante do produtor como qualquer pessoa singular ou colectiva que atue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e ou centro autorizado de serviço pós-venda, à exceção dos vendedores independentes que atuem apenas na qualidade de retalhistas.